



Obras de Engenharia

FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

3024  
✓

Á  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI

TOMADA DE PREÇOS Nº 45/2020-SEINFRA/CELOS

ABERTURA: Dia 22 de junho de 2020 às 14h00min.

OBJETO: Serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas da localidade de Quinderé.

DADOS DA RECORRENTE:

RAZÃO SOCIAL: FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 08.578.564/0001-18

ENDEREÇO: Rua Carlos Severo, 105, loja 01, Bairro: Farias Brito, Fortaleza-CE,  
CEP:60.011-100

TELEFONE/FAX: (85) 3014-1599

E-MAIL: adilitacoes@gmail.com

PROCURADOR LEGAL: DIEGO LUIS SOUSA MARTINS

OAB/CE nº 40.869

RG: 2006009007091 SSP-CE

CPF: 033.632.693-90

RECURSO ADMINISTRATIVO

A FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Recorrente) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.578.564/0001-18 com sede na Rua Carlos Severo, 105, loja 01, Bairro: Farias Brito, Fortaleza/CE, CEP:60.011-100, através de sua representante legal, Senhor Francisco Gleidson Fonteles de Souza, RG nº 20170149581, CPF nº 717.868.723-15, neste ato representado por seu advogado, Dr. Diego Luis Sousa Martins, OAB/CE nº 40.869 (Procuração anexa), vem, com fulcro no Item 10 e seguintes do Instrumento Convocatório, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar, RECURSO ADMINISTRATIVO ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

08/07/20  
11:03h

1025  
✓

## DOS FATOS

A Recorrente participou da referida tomada de preços, no entanto, para sua surpresa foi inabilitada, por supostamente não atender os Requisitos do Instrumento Convocatório. Como pode-se averiguar no seguinte trecho do parecer emitido pelo Órgão Licitante. Vejamos:

"4 FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 08.578.564/0001-18 - itens 4.1 Ilibe 4.1 Ili c;

b) *Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU). - execução de pavimentação em paralelepípedo, com no mínimo de 2 200m<sup>2</sup> (dois mil e duzentos metros quadrados).*

**APRESENTOU UM LAUDO TÉCNICO QUE NÃO ATENDE, POIS NÃO FOI EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO**

c) *Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior.*

*- execução de pavimentação em paralelepípedo*

**- APRESENTOU UM LAUDO TÉCNICO QUE NÃO ATENDE, POIS NÃO FOI EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO"**

*(Grifamos)*

A fundamentação para inabilitação da Recorrente foi esta ter apresentado um laudo técnico que não atende ao edital por não ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, entretanto, o "laudo" apresentado foi a Certidão de Acervo Técnico -CAT e a Anotação de Registro Técnico- ART, dois documentos emitidos pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e atendem fielmente aos ditames contidos no bojo do instrumento convocatório, bem como da legislação pátria.



1026  
✓

Além disso, ao analisarmos a fundamentação que inabilitou a ora recorrente, fica evidente que o ato administrativo está em desconformidade com os Princípios que regem a Administração Pública, pois, a Recorrente foi inabilitada com base em exigências ilegais e pautadas em um excesso de formalismo sem precedentes.

Data máxima vênia, a **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI** tem o poder/dever de corrigir seus atos para que haja o efetivo cumprimento das determinações legais, e dos Princípios da Legalidade, Busca pela Proposta mais Vantajosa e Ampliação da Disputa, como será demonstrado a frente.

### DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Primeiramente, enfatizamos o Princípio Constitucional da Legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que a lei não o proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados do **Á COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI** deve obediência à legislação que à regulamenta.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

*"I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"*  
(Grifamos)

A **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI** inabilitou a Recorrente por supostamente não cumprir os requisitos para a habilitação (qualificação técnica), contudo, as justificativas apresentadas pelo órgão não passam de excessos de formalismo e inobservância à Legislação e aos Princípios que regem os certames licitatórios, sem sombra de dúvida há um claro descumprimento do Princípio da Legalidade.

O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 dispõe que Para que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", ou seja, algumas profissões possuem legislação específica.

O texto constitucional acima exposto nos permite extrair duas conclusões referente ao caso em tela. A primeira conclusão é que algumas atividades profissionais tem legislação própria e a norma específica sempre será aplicada em detrimento da norma geral, conforme prevê o Princípio da Especialidade/Especificidade (Também chamado por alguns autores de Princípio da Aplicação da Norma mais específica).

A Segunda conclusão é que a atividade de Engenharia é regulamentada e fiscalizada pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA e pelos CREA's regionais. Para facilitar a compreensão e demonstrar que não haja dúvida que a inabilitação da Recorrente foi ilegal, Analisemos:

O disposto na Resolução do CONFEA nº 1025, de 30 de outubro de 2009, que assim estabelece:

*"Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*(...)*

*Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.*

*Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.*

*Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.*

*(...)*

**Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.**

*Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:*

*I – tenham sido baixadas; ou*

*II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas."*

1028  
✓

A inteligência dos dispositivos legais supramencionados é de que o CONFEA é a entidade legalmente responsável pela regulamentação e fiscalização das atividades desempenhadas pelos profissionais de Engenharia e Arquitetura e Agronomia e considerando o disposto na Resolução do CONFEA nº 1025, é possível notar que a apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT supre as exigências dos itens 4.1.III b e 4.1.III. c.

É esse o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários À Lei De Licitações E Contratos Administrativos Lei 8.666/1993" 18ª edição. Vejamos:

"4) A Lei 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a **redução da margem, de liberdade da administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica** constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. **A legislação vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.**  
(pág:714)"

#### "7.10.5) As questões atinentes ao registro no CREA

**O registro dos atestados, quanto a serviços e obras de engenharia, faz-se em face do Crea. A legislação própria dispõe sobre o tema** (Leis Federais 5.194/1966 e 6.496/1977, completadas especificamente pela Res. 1.025/2009-Confea, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2010). **A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em face de Crea é obrigatória para cada prestação de serviço de engenharia e se constitui no "instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA"(art.2º da Res. 1025/2009 - Confea) O Acervo Técnico Profissional é "o conjunto de atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica"(art.47 da Res.1.025/2009- Confea). Está Prevista a emissão de uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) para fazer prova em face de terceiros do conteúdo do acervo técnico do profissional.**

Segundo o art.48 da referida resolução, "A capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico". E o parágrafo único do dispositivo estabelece que "A capacidade técnico -



1029

profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico".  
(Pág 756)  
(Grifamos)

A Certidão de acervo Técnico, conforme entendimento do CONFEA e do Professor Marçal Justen Filho é de que o referido documento tem a função de fazer prova em face de terceiros do conteúdo do acervo técnico do profissional.

No caso em tela a recorrente foi inabilitada com a seguinte argumentação:

"APRESENTOU UM LAUDO TÉCNICO QUE NÃO ATENDE, POIS NÃO FOI EMITIDO POR PESSOA JURIDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO"

Ocorre que, não merece prosperar o ato administrativo que ensejou na impossibilidade da Licitante Recorrente participar da próxima fase da Tomada de Preços, pois a Certidão de Acervo Técnico consiste no conjunto de documentos, são eles o Atestado de Capacidade Técnica, contrato de prestação de serviços e notas fiscais. Para realizar o registro da CAT junto ao CREA é necessário apresentar os documentos retro mencionados, ou seja, a Recorrente cumpriu fielmente os itens tens 4.1.III b e 4.1.III. c do Edital.

Na CAT apresentada é possível notar na parte superior direita da página 01 a seguinte nomenclatura:

**"CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
200729/2019  
Atividade concluída"**

A CAT é um atestado de capacidade técnica, na Certidão de Acervo Técnico constam todas as informações pertinentes para averiguar a capacidade profissional e técnica da Recorrente. Uma análise superficial nos permite constatar que a empresa prestadora de serviços foi a Recorrente (Empresa contratada: FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA), o órgão contratante foi o IFCE- Campus Acaraú, inclusive existe a informação do responsável técnico e todos os serviços realizados.

Não restam dúvidas que a CAT pode e deve ser aceita como comprovante de capacidade técnica. Além disso, podemos averiguar no referido documento que os serviços prestados ao IFCE- Campus Acaraú guardam similaridade e compatibilidade com o objeto do Edital e as especificações contidas no Termo de Referência. Alguns serviços expostos na CAT são, inclusive, superiores ao exigido no Edital.





1030  
✓

O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais** competentes, limitadas as exigências a:"

(Grifamos)

Ora, o §1º do artigo 30 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que a comprovação de aptidão será feita através de atestados registrados nas entidades competentes e a Recorrente apresentou CAT com registro de atestado, ou seja, atestado averbado junto ao CREA. Não pode a Recorrente ser inabilitada por ter cumprido o que manda a lei o edital.

### DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO

Desde que não cause prejuízo à administração pública, a Licitante não pode ser desclassificada/inabilitada na licitação por causa de questões irrelevantes, principalmente, quando não há nenhum motivo legal para que isso ocorra. No caso em tela a recorrente está amparada pela Lei 8.666/93 (art. 30, §1º), pela legislação específica do CONFEA, pela jurisprudência já exposta e pela melhor doutrina

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246), entretanto, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276, estabelece que:



1031

"Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes."

(Grifamos)

A jurisprudência já consolidou este mesmo entendimento. O Mandado de Segurança RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON da 2ª Turma estabelece:

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES:  
CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1009/2019 - PLENÁRIO; Relator:  
RAIMUNDO CARREIRO - PProcesso: 007.704/2019-4; Data:  
30/04/2019

Assim, resta provado que, exigências apresentadas no parecer do Órgão são descabidas e desarrazoáveis, uma vez que, a Recorrente já demonstrou sua capacidade de atender ao objeto do certame, através da apresentação de CAT que possui serviços similares e superiores ao do edital. Deste modo, não sendo admissível sua inabilitação por estes motivos.

### DO PRINCÍPIO DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA (PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE)

Com base no Princípio da Busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública prevista no caput do art. 3º da lei 8.666/93, o entendimento do ilustre jurista José Afonso da Silva nos esclarece:

"É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para as conveniências públicas [...]"

Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público".

Da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.672.

(Grifo nosso)

É conveniente considerar ainda a compreensão do Procurador Flávio Amaral Garcia, sobre a previsão do art.3º, §1º, I, da lei 8.666/93, onde disserta sobre o Princípio da Proposta mais vantajosa (Princípio da Competitividade):

FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ: 08.578.564/0001-18

Rua: Carlos Severo, 105 – Loja 01 Bairro: Farias Brito, Fortaleza – Ceará, Cep: 60.011-100

Fone/fax (85) 3122-7022, e-mail: construcaofcs@gmail.com



1032  
✓

### "2.2.1 Princípio da competitividade

O Princípio da competitividade traduz-se na ideia de que o objetivo da licitação é sempre a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme expressamente previsto no art. 3º, §1º, I, da lei.

Os editais de licitações não podem admitir, prever incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo. Assim, devem ser evitadas cláusulas que se revelem impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.

A competitividade é um princípio que instrumentaliza o interesse público primário da sociedade e o interesse secundário da Administração Pública.

Sendo a finalidade precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa, o certame não pode ser maculado por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição e, conseqüentemente, o atendimento do interesse público.

Essa limitação ilegal a competição na licitação pode ocorrer, em tese, por meio da inclusão no edital de cláusulas com exigências que não sejam necessárias para a execução do objeto ou com especificações técnicas não justificadas, que restrinjam indevidamente o universo de participantes."

Garcia, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos casos e polêmicas, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. P.78.

Fica evidente a inabilitação da Recorrente, a partir de fundamentos que não possuem amparo legal, estão em desconformidade com os Princípios da Busca da Proposta Mais Vantajosa e Ampliação da Disputa, pois a Recorrente atendeu a todos os requisitos Editalícios.

O fim buscado pela Licitação é a aquisição do bem/serviço através do menor preço ofertado, no caso em tela a Recorrente que apresentou a proposta de menor valor, deste modo, não sendo plausível que a mesma seja inabilitada/desclassificada com base em exigências ilegais que restringem a Ampliação da Disputa e a Busca pela Proposta mais vantajosa.

A recorrente participou de diversos processos licitatórios nos quais apresentou o mesmo documento (CAT) e foi habilitada. Caso o órgão licitante não habilite a recorrente, estará descumprindo o Princípio da Isonomia, positivado na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, pois tratará de forma diferente o mesmo documento aceito em outros órgãos.

Segue abaixo lista dos processos licitatórios onde foram apresentados o mesmo documento (CAT -Certidão de Acervo Técnico) e a recorrente foi habilitada. Vejamos:



Obras de Engenharia

FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

1033  
✓

**Prefeitura de Caucaia**

TP n° 2019.12.05.001

TP n° 2019.11.14.001

**Prefeitura de Irauçuba**

TP n° 2019.10.02.01

**Prefeitura de Maranguape**

TP n° 06.014/2019-TP

**Prefeitura de Trairi**

TP n° 10.001/2019

A Recorrente ficou surpresa quando soube que foi inabilitada, pois isso nunca havia ocorrido tendo em vista que a CAT supre as exigências de qualificação técnica, conforme previsto no §1° do artigo 30 da Lei n° 8.666/93 e na legislação específica do CONFEA, já pisados anteriormente nesta peça recursal administrativa.

Como já exposto, o Diploma legal que rege o certame determina que a Administração Pública deve cumprir o estabelecido no instrumento convocatório, o que não ocorre no caso em tela, pois a Recorrente apresentou documento comprobatório de qualificação técnica e foi inabilitada. Por isso, é imprescindível que o órgão público licitante anule seus atos e habilite a Recorrente a fim de corrigir os atos administrativos praticados.

### DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Princípio da Autotutela da Administração Pública é previsto na súmula 473 do STF e trata o seguinte:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, tem o poder/dever de anular seus próprios atos, quando calcados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

Na CAT apresentada pela recorrente, consta na primeira página, na parte superior direita o seguinte: "CAT COM REGISTRO DE ATESTADO", o referido documento não é apenas um laudo e sim um atestado de capacidade técnica, com serviços similares e superiores ao objeto da licitação, registrado no conselho competente. A CAT possui 25 páginas com os mais diversos serviços, incluindo até atividades de

FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ: 08.578.564/0001-18

Rua: Carlos Severo, 105 - Loja 01 Bairro: Farias Brito, Fortaleza - Ceará, Cep: 60.011-100

Fone/fax (85) 3122-7022, e-mail: construcaofcs@gmail.com



complexidade superior. O próprio documento é denominado CAT COM REGISTRO DE ATESTADO e atende fielmente as exigências contidas no instrumento convocatório.

No caso em tela, a inabilitação da Recorrente, contraria o entendimento Legal, Jurisprudencial e Doutrinário, pois flagrantemente afronta diretamente os Princípios da Legalidade, Busca pela Proposta mais Vantajosa, Ampliação da disputa e Vedação a excesso de formalismos.

Ante o exposto, sem maiores delongas, dúvidas não restam de que o órgão licitante deve anular seus atos que ensejaram na inabilitação da Recorrente e habilitá-la novamente.

### DO PEDIDO

Postas as questões fáticas, bem como aduzida e fundamentação jurídica, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO julgado procedente, com efeito para:

1. **ANULAR** a decisão que ensejou a inabilitação/desclassificação da Recorrente.
2. **DECLARAR** a Recorrente habilitada no certame.

Nestes termos,  
Pede-se e aguarda deferimento.

Aracati/CE, 07 de julho de 2020.

*Francisco Gleidson Fonteles de Souza*

**Francisco Gleidson Fonteles de Souza**

Representante Legal

RG n° 20170149581

CPF n° 717.868.723-15

*Diego Luis Sousa Martins*  
**DIEGO LUIS SOUSA MARTINS**

OAB/CE N° 40.869

**Diego Luis Sousa M.**  
OAB/CE 40.869